



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

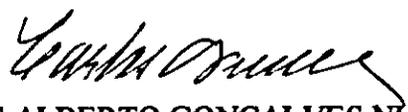
PROCESSO Nº : 10880.008516/91-07
RECURSO Nº : 00.037
MATÉRIA : PIS-FAT. - EX: DE 1986/1988
RECORRENTE : TABACARIA LENAT LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.829

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TABACARIA LENAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.516/91-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.829
RECURSO Nº. : 00.037
RECORRENTE : TABACARIA LENAT LTDA.

2

R E L A T Ó R I O

TABACARIA LENAT LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição referente ao PIS-FATURAMENTO nos exercícios de 1985 a 1987.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra TABACARIA LENAT LTDA., no Processo nº 10880.008.514/91-73, relativo ao imposto de renda por declaração, lucro presumido, exercícios de 1986 a 1988.

O autuado impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, o contribuinte renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-0.528, de 10/ 08/93.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/008.516/91-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.829

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO que foi lançado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, tendo a Câmara dado provimento em parte ao recurso no processo matriz, igual destino deve ser dado ao lançamento decorrencial.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões (DF.), em 08 de janeiro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.